



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nilto Tatto - PT/SP

Apresentação: 03/03/2021 14:05 - Mesa

PDL n.98/2021

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2021

**(Dos Senhores João Daniel, Nilto Tatto, Patrus Ananias, Marcon, Valmir Assunção,
Célio Moura, Carlos Veras, Beto Faro, Bohn Gass e outros)**

“Susta a aplicação da Instrução Normativa conjunta nº 1, de 22 de fevereiro de 2021 que “*Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados durante o processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades localizados ou desenvolvidos no interior de Terras Indígenas cujo empreendedor seja organizações indígenas*”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica sustada, nos termos do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal, a aplicação da Instrução Normativa conjunta nº 1, de 22 de fevereiro de 2021 que “*Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados durante o processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades localizados ou desenvolvidos no interior de Terras Indígenas cujo empreendedor seja organizações indígenas*”.



* C D 2 1 8 0 8 0 1 4 4 9 0 0 *

Documento eletrônico assinado por Nilto Tatto (PT/SP), através do ponto SDR_56382, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Instrução Normativa conjunta entre Ibama e Funai publicada nesta quarta-feira (24) no Diário Oficial, objeto do presente PDL, a pretexto de estabelecer procedimentos administrativos para o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades localizados ou desenvolvidos no interior de Terras Indígenas cujo empreendedor sejam organizações indígenas, permite formas de organizações associativas e de parcerias entre índios e não índios que ferem o direito e a garantia constitucional do usufruto exclusivo dessas terras pelas comunidades indígenas.

Em efeito, o Art. 1º da IN reza:

Esta Instrução Normativa Conjunta se aplica ao processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades localizados ou desenvolvidos no interior de Terras Indígenas cujo empreendedor sejam os *próprios indígenas usufrutuários por meio de associações, organizações de composição mista de indígenas e não indígenas, cooperativas ou diretamente via comunidade indígena.*

Tem-se que a criação de associações e organizações de composição mista de indígenas e não indígenas, assim como cooperativas com tal composição mista - ainda que de domínio majoritário indígena - constituídas com a finalidade de propor e realizar empreendimentos e atividades produtivas nas Terra Indígenas, conduzirá, na prática, ao uso da terra e dos recursos naturais pelo conjunto de agentes membros dessas associações e organizações, entre eles, os não índios. Da mesma forma, em decorrência, os frutos do uso da terra mediante empreendimentos e atividades produtivas, como por exemplo lavouras e



pecuária, serão apropriados por esses mesmos agentes, implicando no deslocamento e alienação de parte da riqueza gerada das comunidades indígenas, em benefício dos agentes externos a elas.

Ou seja, mediante um simples ato administrativo, no caso uma Instrução Normativa, altera-se um dispositivo constitucional, por absurdo que tal manobra parece ser. Isso nos faz lembrar a já lendária orientação do Ministro Salles aos seus pares de aproveitar a pandemia para “ir passando a boiada”, em alusão às medidas infra legais que ele próprio estava adotando para rebaixar o marco jurídico da proteção ambiental do país.

No caso em tela, a alegoria da boiada ganha conotação empírica e de intencionalidade prática, na medida que a IN viabiliza, por vias transversas e camouflada, o arrendamento das terras indígenas. Trata-se, portanto, da retomada de uma política utilizada pelo antigo Serviço de Proteção ao Índio (SPI) nas décadas de 1940, 50 e 60, principalmente nas regiões centro-oeste, sul e nordeste do Brasil, que visava beneficiar o latifúndio, o capital, aos inimigos dos índios, como um todo. Diante desta política do arrendamento e exploração dos territórios, muitos povos indígenas foram eliminados, e outros lutam até hoje para recuperar territórios que foram esbulhados de forma violenta.

Ainda nesse diapasão, devemos enfatizar que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são patrimônio da União (art. 20, XI). No entanto, o usufruto pertence aos indígenas que as ocupam. A propriedade de tais bens corresponde ao ente federal, constituindo-se essas terras em bens públicos de natureza especial ou *sui generis*, inalienáveis, indisponíveis e, como todos os bens públicos, imprescritíveis os direitos sobre elas incidentes (art. 231, §4º).

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

(...) as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, embora pertencentes ao patrimônio da União (CF, art. 20, XI), acham-se afetadas, por efeito de destinação constitucional, a fins específicos voltados, unicamente, à proteção



jurídica, social, antropológica, econômica e cultural dos índios, dos grupos indígenas e das comunidades tribais. A QUESTÃO DAS TERRAS INDÍGENAS - SUA FINALIDADE INSTITUCIONAL. - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios incluem-se no domínio constitucional da União Federal. As áreas por elas abrangidas são inalienáveis, indisponíveis e insuscetíveis de prescrição aquisitiva. A Carta Política, com a outorga dominial atribuída à União, criou, para esta, uma propriedade vinculada ou reservada, que se destina a garantir aos índios o exercício dos direitos que lhes foram reconhecidos constitucionalmente (CF, art. 231, §§ 2º, 3º e 7º), visando, desse modo, a proporcionar às comunidades indígenas bem-estar e condições necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. A disputa pela posse permanente e pela riqueza das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios constitui o núcleo fundamental da questão indígena no Brasil.

Com isso, temos que a Instrução Normativa conjunta da Funai/Ibama ataca diretamente o usufruto exclusivo dos territórios indígenas e, consequentemente, a proteção a esses territórios e ao meio ambiente, ao qual os indígenas estão ligados de forma fraterna e sustentável. É válido salientar também que a situação dos territórios do Povos Livres ou Isolados, que serão também atingidos por esta medida, poderá significar um verdadeiro genocídio.

Além disso, o proposto na IN compromete a sustentabilidade ambiental do modo de vida tradicional das comunidades indígenas ao permitir a dispensa do licenciamento,



* c d 2 1 8 0 8 0 1 4 4 9 0 0 *

Documento eletrônico assinado por Nilto Tattto (PT/SP), através do ponto SDR_56382, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

conforme se vê no art. 2º: “Mediante critérios técnicos e manifestação específica, o Ibama poderá deixar de exigir o licenciamento ambiental, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade, conforme Instrução Normativa Ibama nº 15, de 18 de maio de 2018”.

Logo, o Instrução Normativa apresentada pelo Governo Federal para tratar do Licenciamento Ambiental, abre espaço para atividades de agricultores e outros agentes não indígenas dentro das terras indígenas protegidas pela União, o que vai em descompasso com a Constituição e o marco legal de proteção povos indígenas e de seus territórios.

Por essa razão, é o presente Projeto de Decreto Legislativo com vistas à sustação do integral conteúdo do Instrução Normativa conjunta nº 1, de 22 de fevereiro de 2021 que “Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados durante o processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades localizados ou desenvolvidos no interior de Terras Indígenas cujo empreendedor seja organizações indígenas”.

Sala das sessões, de fevereiro de 2021

Deputado Federal Nilto Tatto - SP

Deputado Federal Afonso Florence - BA.

Deputado Federal Airton Faleiro – PA

Deputado Federal Beto Faro - PA -

Deputado Federal Bonh Gass - RS

Deputado Federal Carlos Veras – PE

Deputado Federal Célio Moura – TO -

Deputado Federal Frei Anastácio -PB

Deputado Federal João Daniel - SE



Deputado Federal Marcon - RS

Deputado Federal Natália Bonavides – RN

Deputado Federal Nilto Tatto-SP

Deputado Federal Padre João -MG

Deputado Federal Patrus Ananias-MG

Deputado Federal Paulão - AL

Deputado Federal Pedro Uczai- SC

Deputado Federal Valmir Assunção -BA

Deputado Federal Zé Carlos – MA

Deputado Federal Zé Neto – BA

Documento eletrônico assinado por Nilto Tatto (PT/SP), através do ponto SDR_56382, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 8 0 8 0 1 4 4 9 0 0 *



Projeto de Decreto Legislativo (Do Sr. Nilto Tatto)

“Susta a aplicação da Instrução Normativa conjunta nº 1, de 22 de fevereiro de 2021 que “Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados durante o processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades localizados ou desenvolvidos no interior de Terras Indígenas cujo empreendedor seja organizações indígenas”.

Assinaram eletronicamente o documento CD218080144900, nesta ordem:

- 1 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) *-(p_7800)
- 3 Dep. Marcon (PT/RS)
- 4 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 5 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 6 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 7 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 8 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 9 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 10 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 11 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 12 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 13 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 14 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 15 Dep. Padre João (PT/MG)
- 16 Dep. Paulão (PT/AL)
- 17 Dep. Zé Neto (PT/BA)
- 18 Dep. Zé Carlos (PT/MA)